

**Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná**  
**Estado do Paraná**

**LEI Nº 1041/14**

**Data: 27/05/14.**

**SÚMULA.** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para desempenho de atividades consideradas temporárias e de excepcional interesse público do Município nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e da Lei nº 8.745/93, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, GERSO FRANCISCO GUSSO, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º.** Para atender as necessidades da municipalidade nos serviços das Secretarias de Administração, Planejamento, Fazenda, Recursos Humanos, Governo, Obras, Viação e Serviços Urbanos, Saúde, Ação Social, Educação, Cultura, Esportes, Agricultura, Meio Ambiente, Indústria Comércio Serviços e Turismo, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a contratação por tempo determinado, para o desempenho de atividades temporárias e de excepcional interesse público do Município, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 8.745/93 nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público.

I- Assistência a situação de calamidade pública;  
II- Assistência a emergência em saúde pública;  
III- Admissão de professor substituto e professor visitante;  
IV- Técnicas especializadas necessárias a implantação de órgão ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;  
V- Serviços de limpeza e conservação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros, cemitérios municipais e prédios públicos;  
VI- Serviços de manutenção e conservação de Estradas Vicinais.  
VII- Serviços administrativos.

**§ 1º.** A contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

**§ 2º.** As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação do Município.

**§ 3º.** A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou carreira do profissional mediante análise do currículo vitae.

**§ 4º.** A contratação de professor substituto poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I- Vacância do cargo;  
II- Afastamento ou licença, na forma do regimento; ou  
III- Nomeação para ocupar a função de orientador, supervisor e de direção de escolas.

**§ 5º.** Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergência em Saúde Pública, Educação, Segurança, e Serviços.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado – PSS, sujeito a divulgação, inclusive através do diário Oficial do Município.

**Parágrafo único.** Fica vedada a contratação da excepcionalidade para os cargos em que estiverem vigentes concursos públicos.

**Art. 4º.** As contratações serão por tempo determinado observados os seguintes prazos máximos:

I- 06 (seis) meses nos casos dos incisos I e II do Artigo 2º;  
II- 01 (um) ano para o inciso III do Artigo 2º;  
III- 02(dois) anos para os incisos IV, V e VI do Artigo 2º.

**Art. 5º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será feita com base no cargo e remuneração existente na Lei Municipal, com dotação orçamentária consignada em projeto/atividade do Orçamento Municipal.

**Art. 6º.** Fica Vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei.

I- Receber atribuições, funções ou encargos não respectivo contrato;  
II- Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança;

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

**Art. 7º.** As infrações disciplinares ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurado a ampla defesa.

**Art. 8º.** O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á sem direito a indenização nos seguintes casos:

I- Pelo término do prazo contratual;  
II- Por iniciativa do contratado.

**Parágrafo único.** A extinção do contrato no caso previsto no inciso II, deste artigo será comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 9º.** Aplica-se ao pessoal contratado, todos os reajustes salariais, penalidades e outros que forem aplicadas aos servidores desta Municipalidade de acordo com a legislação pertinente, Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 27 de maio de 2014.

**GERSO FRANCISCO GUSSO**

**Prefeito Municipal**